



ACORDÃO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL– N.º 0074001-11.2015.814.0051.
APELANTE: MAXSUEL SOUZA REGO.
APELADOS: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, §2º, I DO CPB – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - IMPROCEDÊNCIA - ROUBO CONSUMADO COMPROVADO – PALAVRA DA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS – TESTEMUNHA POLICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há como ser desclassificado o crime para furto, uma vez que o furto ocorre sem qualquer ameaça a vítima. No caso, em comento, resta caracterizado o crime de roubo, pelo simples fato do réu ter pego o celular da mão da vítima sem a anuência da mesma, o que conseguiu realizar, por ter intimidado a vítima, mediante ameaça.
2. O crime de roubo se consuma com a prática de qualquer conduta apta a representar a violência ou grave ameaça, sendo prescindível a ocorrência efetiva de qualquer lesão física na vítima.
3. No caso, a vítima narra que foi segurada pelo réu e ameaçada, motivo pelo qual a subtração se consumou. Ressalte-se que as declarações da vítima na fase policial foram corroboradas pelos depoimentos testemunhais, em juízo. Desta forma, o crime de roubo está plenamente configurado.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e negar-lhe Provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des Raimundo Holanda Reis.



Belém, 22 de março de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL– N.º 0074001-11.2015.814.0051.
APELANTE: MAXSUEL SOUZA REGO.
APELADOS: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO
PANTOJA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por MAXSUEL SOUZA REGO, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém que condenou o apelante, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, II do Código Penal, a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e

Pág. 2 de 7



106 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto.

Narra a peça acusatória que no dia 06.11.2015, por volta das 13 horas, o denunciado em companhia de um menor, segundo relatos das testemunhas, assaltou a vítima JOALIS SILVA ROSA, quando a mesma encontrava-se em uma parada de ônibus localizada na praça Santo Antônio.

Consta que a vítima foi abordada pelo individuo conhecido por Chopinho, que lhe pediu a quantia de R\$ 2,00 (dois reais), porém aquela respondeu-lhe que não tinha valor, tendo este ido embora do local. Mais tarde, chopinho retornou na companhia do denunciado, que pediu a vítima para ver o seu celular e o retirou da mão de Joalis, sob a ameaça de dar-lhe uma facada, tendo gesticulado como se realmente fosse retirar da cintura uma faca e, após estrem de posse da res furtiva, evadiram-se do local.

Após tomar conhecimento dos fatos, a guarnição da Policia Militar, na companhia da vítima, diligenciou e encontrou somente o denunciado que ao avistar a viatura, jogou um objeto no chão que a vítima reconheceu como o seu aparelho de telefone celular.

Por ocasião do seu interrogatório, em sede policial, e mesmo diante de relatos da vítima e testemunhas, o denunciado negou a prática delituosa, atribuindo a culpa a Chopinho, que consoante relatos nos autos de IPL, este não foi encontrado.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante, pela suposta prática do crime descrito no art. 157, §2º, II do CPB e art. 244-B do ECA.

A denúncia foi recebida em 03.03.2016, conforme se observa à fl. 17 dos autos.

Instruído e tramitado o processo, fora proferida sentença, às fls. 34/35-verso, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu como incurso no art. 157, §2º, II do CP e absolve-lo da imputação relativa a corrupção de menor.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante interpôs



recurso de apelação, à fl. 40, e apresentou as razões recursais, às fls. 46/50, requerendo a reforma da sentença, para desclassificar o crime de roubo para crime de furto, ante a ausência de emprego de violência ou grave ameaça.

O Ministério Público, em contrarrazões, às fls. 51/55, manifestou-se pelo improvimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 62/67, se manifestou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo improvimento.

É o relatório que submeto à revisão.

Belém, 22 de março de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL– N.º 0074001-11.2015.814.0051.
APELANTE: MAXSUEL SOUZA REGO.
APELADOS: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO
PANTOJA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

O presente recurso de apelação manejado por MAXSUEL SOUZA REGO foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

O apelante alega a necessidade de desclassificação do crime de roubo para furto, sob alegação de não restou configurada a existência de violência ou grave ameaça. Afirma que os



depoimentos dos policiais não possuem força para ratificar o depoimento da vítima em sede policial, desta forma, pleiteia a mencionada reforma.

O pleito não merece prosperar, uma vez que a grave ameaça restou demonstrada pelo relatado na vítima na fase policial e foi corroborada pelos depoimentos testemunhais os policiais que efetuaram a prisão do réu.

Trecho do depoimento de João da Silva Mota:

Que recebeu uma ligação para o telefone funcional, informando que teria ocorrido um roubo na praça, e que teria sido o chopinho, que já sabia as mediação da residência de Chopinho e seguiram e de longe a vítima reconheceu Maxsuel sentado, e o celular estava atrás do mesmo; Que a vítima reconheceu o celular como seu; Que voltaram a praça para pegar uma testemunha que tinha visto o momento do roubo; Que chopinho era menor de idade a época; que Chopinho é conhecido da polícia; Que o réu ficou colocando a culpa no Chopinho; Que o réu quis dizer que o celular não estava com ele, mas que o depoente viu que o celular estava com o réu

Trecho do depoimento da testemunha Carlos Antônio França da Silva:

Que estava de serviço quando recebeu uma ligação informando o fato; Que o réu tinha efetuado um roubo na praça; Que chegando no local, viram o réu com mais dois rapazes; Que o réu estava com o celular da vítima na mão e quando viu a polícia jogou o celular no chão; Que o depoente viu o réu jogar o celular no chão; Que o réu falou que tinha sido o Chopinho que tinha pegado o celular e dado para ele (...)

Conforme se observa, os depoimentos prestados pelos policiais estão em consonância com o relatado pela vítima, em sede policial, e em sendo assim, o depoimento da vítima deve ser levando em consideração, principalmente, porque teve o contato direto com os autores do crime e presenciou os fatos, e segundo, porque está corroborado pelas demais provas constantes dos autos.

A vítima relata que o réu a ameaçou lhe dar uma facada, caso



não lhe entregasse o celular. Segue trecho do depoimento da vítima em sede policial, constante à fl. 14 dos autos de inquérito policial.

Que então Maxsuel pediu para ver seu celular, momento no qual o declarante mostrou de longe; Que então Maxsuel segurou no punho da mão do ceclarante que estava segurando o celular e disse as seguintes textuais: se tu não soltar o celular, vou te dar uma facada, sendo que quando disse isso, pegou em sua cintura como quem vai tirar uma faca, sendo que neste momento Maxsuel retirou o celular da mão do declarante.

Conforme se ver, não há como ser desclassificado o crime para furto, uma vez que o furto ocorre sem qualquer ameaça a vítima. No caso, em comento, resta caracterizado o crime de roubo, pelo simples fato do réu ter pego o celular da mão da vítima sem a anuência da mesma, o que conseguiu realizar, por ter intimidado a vítima, mediante ameaça.

O crime de roubo se consuma com a prática de qualquer conduta apta a representar a violência ou grave ameaça, sendo prescindível a ocorrência efetiva de qualquer lesão física na vítima.

No caso, a vítima narra que foi segurada pelo réu e ameaça, motivo pelo qual a subtração se consumou. Desta forma, o crime de roubo está plenamente configurado.

Segue jurisprudência no assunto:

Data de publicação: 05/08/2015. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. VERSÕES CONTRADITÓRIAS. CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO SOMENTE NA FASE EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS COMPLEMENTARES. IDONEIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES. PRECEDENTES. APELO NÃO PROVIDO. 1. A autoria do crime restou sobejamente comprovada pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual. A confissão parcial do recorrente, embora com versões contraditórias, o depoimento firme e coeso da vítima colhida somente em sede administrativa e o testemunho harmônico dos



policiais militares, mostram-se suficientemente hábeis para ratificar a tese da acusação. 2. Não há que se falar em invalidade do depoimento da vítima, tão somente pelo fato da ausência de ratificação em juízo, desde que este esteja em harmonia com as demais provas produzidas nos autos, principalmente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Em se tratando de crime contra o patrimônio, geralmente praticado na clandestinidade, com violência e ameaça, a palavra da vítima possui fundamental importância para a condenação, especialmente quando corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante. 4. Não acolhida a alegação de negativa de autoria. 5. Recurso a que se nega provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de agosto de 2015 **DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS** Presidente do Órgão Julgador, em exercício, e Relatora
Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO** do recurso e nego-lhe **PROVIMENTO**, para manter em todos os seus termos a sentença guerreada.

É o voto.

Belém, 22 de março de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator